



**CEUB**

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Aportes da análise econômica no estudo da judicialização da saúde e o risco da promoção desigual de direitos**

**Contributions from law and economics in the study of the health's judicialization and the risk of unequal promotion of rights**

**Aportes del análisis económico en el estudio de la judicialización de la salud y el riesgo de la promoción desigual de derechos**

Daniel Castanha de Freitas

Vivian Lopez Valle

Gustavo Martinelli Tanganelli Gazotto

VOLUME 12 • Nº 2 • AGO • 2022

# Sumário

<b>POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS .....</b>	<b>13</b>
<b>O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA REGIÃO AMAZÔNICA BRASILEIRA.....</b>	<b>15</b>
Beatriz Souza Costa e Camilla de Freitas Pereira	
<b>“PROGRAMA HOSPEDAGEM PARA IDOSOS” E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS: UMA ANÁLISE DE POLÍTICA PÚBLICA NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA AGENDA.....</b>	<b>34</b>
Fabiana Rodrigues Barletta e Carolina Silvino de Sá Palmeira	
<b>MULHERES, COTA DE GÊNERO E PODER LEGISLATIVO: UMA ABORDAGEM DAS JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI N.º 1.256/2019 À LUZ DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS .....</b>	<b>58</b>
Victória Taglialegra Salles, Rainer Bomfim e Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia	
<b>PROTECTION OF PEOPLE LIVING WITH HIV/AIDS IN IRAN: CHALLENGES AND RESPONSIBILITIES .....</b>	<b>74</b>
Arian Petoft e Mahmoud Abbasi	
<b>FACILITADOR INTERCULTURAL SORDO EN SALUD PARA CHILE: ANÁLISIS DE LA AGENDA POLÍTICA A PROPÓSITO DE LA POLÍTICA DE SALUD DE MIGRANTES INTERNACIONALES.....</b>	<b>97</b>
Valeria Campos e Ricardo Cartes-Velásquez	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS E AMBIENTE DIGITAL .....</b>	<b>124</b>
<b>¿UNA SEGUNDA OPORTUNIDAD? PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES Y AUTODETERMINACIÓN INFORMATIVA EN UNA NUEVA CONSTITUCIÓN CHILENA .....</b>	<b>126</b>
Pablo Contreras	
<b>BRECHA DIGITAL Y EXCLUSIÓN SOCIAL: ¿PUEDEN LAS TIC CAMBIAR EL STATUS QUO? .....</b>	<b>151</b>
Andrés Cernadas Ramos, Bran Barral Buceta e Ángela Fernández Da Silva	
<b>CONSTITUCIONALISMO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAIS: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL.....</b>	<b>177</b>
José Sérgio da Silva Cristóvam, Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Thanderson Pereira de Sousa	
<b>TEMAS DIVERSOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>195</b>
<b>QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO: A PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS .....</b>	<b>197</b>
Michelle Araújo Luz Cilli, Waldecy Rodrigues e Alex Pizzio	

<b>PROPOSTA DE UM ÍNDICE SÍNTESE PARA O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO</b> .....	<b>214</b>
Andrea Pereira de Freitas e Gustavo Inácio de Moraes	
<b>A FUNÇÃO DO JURISTA NA DEFESA DA SEGURIDADE SOCIAL E O ARGUMENTO DO COST OF RIGHTS</b> .....	<b>234</b>
João Paulo Mansur	
<b>O ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL FINLANDÊS E SEU MODELO EDUCACIONAL</b> .....	<b>251</b>
André Augusto P. Brandão e Andrea Bello	
<b>LA TRANSFORMACIÓN SOCIAL EN RELACIÓN A LA POLÍTICA PÚBLICA EDUCATIVA DE LAS ORGANIZACIONES ASOCIATIVAS AGROPECUARIAS</b> .....	<b>270</b>
Jhon Jairo Mosquera Rodas	
<b>DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DAS COMPRAS PÚBLICAS</b> .....	<b>288</b>
Ednaldo Silva Ferreira Júnior	
<b>A QUEM SE DESTINAM AS CHAMADAS PÚBLICAS?: OS DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO</b> .....	<b>308</b>
Raquel Hunger, Flávia Milagres Campos e Susana Moreira Padrão	
<b>BIENES COMUNES URBANOS, DOMINIO PÚBLICO Y AUTONOMÍAS TERRITORIALES: ALGUNAS PROPUESTAS PARA CHILE, A LA LUZ DE LA EXPERIENCIA ITALIANA DE LOS BENI COMUNI</b> .....	<b>327</b>
Benoît Delooz Brochet	
<b>REPENSAR A DEMOCRACIA: A HIPÓTESE DA DEMOCRACIA ALEATÓRIA REVISITADA</b> .....	<b>344</b>
Deo Campos Dutra e Eduardo F. de Oliveira Jr.	
<b>ANÁLISE DO RESP. N.º 975.834/RS: O STJ NA ENCRUZILHADA ENTRE OS DIREITOS DO CONSUMIDOR, SOCIETÁRIO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	<b>364</b>
João Manoel de Lima Junior e Thaíse Zacchi Pimentel	
<b>RELAÇÕES JURÍDICAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, CENTROS DE PESQUISA PÚBLICOS E TERCEIROS: PARCERIAS ESTRATÉGICAS NO MARCO LEGAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b> .....	<b>385</b>
Ricardo Silveira Ribeiro	
<b>A SUSTENTABILIDADE À LUZ DA PERSPECTIVA JURISDICCIONAL “À BRASILEIRA”: UM ESTUDO DE CASO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> .....	<b>408</b>
Francieli lung Izolani, Frederico Thaddeu Pedroso, Jerônimo Siqueira Tybusch e Francielle Benini Agne Tybusch	

<b>APORTES DA ANÁLISE ECONÔMICA NO ESTUDO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E O RISCO DA PROMOÇÃO DESIGUAL DE DIREITOS.....</b>	<b>426</b>
Daniel Castanha de Freitas, Vivian Lopez Valle e Gustavo Martinelli Tanganelli Gazotto	
<b>AVANÇOS NO DEBATE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: UM OLHAR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA .....</b>	<b>449</b>
Jorge Leal Hanai, Suely de Fátima Ramos Silveira e Nina Rosa da Silveira Cunha	
<b>OUTROS TEMAS .....</b>	<b>476</b>
<b>ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) E PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) .....</b>	<b>478</b>
Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Miguel Souza Dantas Neto	
<b>A ESTRUTURA LINGUÍSTICO-DISCURSIVA DO VOTO DO MINISTRO BARROSO NA ADO 26 E NO MI 4733: UMA REFLEXÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO DIALÓGICO CONTRA-HEGEMÔNICO...</b>	<b>496</b>
Maria Eugenia Bunchaft	



# Aportes da análise econômica no estudo da judicialização da saúde e o risco da promoção desigual de direitos\*

## Contributions from law and economics in the study of the health's judicialization and the risk of unequal promotion of rights

## Aportes del análisis económico en el estudio de la judicialización de la salud y el riesgo de la promoción desigual de derechos

Daniel Castanha de Freitas\*\*

Vivian Lopez Valle\*\*\*

Gustavo Martinelli Tanganelli Gazotto\*\*\*\*

### Resumo

Este artigo pretende demonstrar a importância de aportes da análise econômica do direito para o fenômeno conhecido por “judicialização da saúde”, nos casos de ajuizamento de ações individuais que, a pretexto da consagração do direito fundamental à saúde, culminam por desconsiderar políticas públicas específicas destinadas ao atendimento do maior número possível de pacientes, materializadas pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Nesse contexto, a judicialização dos conflitos gerados ocasiona a formação de políticas públicas anômalas, na medida em que decorrem do Poder Judiciário. A análise cita levantamento realizado pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR e evidencia o impacto monetário das decisões judiciais sobre o orçamento público destinado à saúde pública. Por meio do método dedutivo facilitado pela revisão de literatura e pela apresentação de julgados, ressalta-se a importância da análise econômica do direito para a promoção efetiva do acesso ao direito fundamental à saúde, em contraposição ao cenário de forte interferência judicial.

**Palavras-chave:** direito à saúde; judicialização da saúde; análise econômica do direito; políticas públicas; custo dos direitos.

### Abstract

The paper aims to demonstrate the importance of contributions of law and economics for the health's judicialization phenomenon in cases of filing of individual lawsuits, on the pretext of consecration of the fundamental right to health, culminating disregard for specific policies for the care of

\* Recebido em 23/05/2021  
Aprovado em 17/07/2021

\*\* Professor de Direito Administrativo e Fundamentos de Direito Público da FAE Centro Universitário (PR, Brasil). Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Membro do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano – NUPED-PUCPR. Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro – IDASAN. Advogado.  
Email: advcastanha@gmail.com.

\*\*\* Professora Titular de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR (PR, Brasil). Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Contratação Pública pela Universidade de Coimbra. Membro da Comissão de Gestão Pública da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro – IDASAN. Advogada.  
Email: vivian.lima@pucpr.br.

\*\*\*\* Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. (PR, Brasil). Bolsista CAPES – PRO-EX. Bacharel em Direito pela UFPR. Associado do Instituto de Relações Governamentais – IRelGov. Advogado.  
Email: gustavo@martinelliguimaraes.com.br.

the greatest possible number of patients, materialized by Clinical Protocols and Therapeutic Guidelines - PCDT. In this context, it is understood that the legalization of conflicts generated causes the formation of “anomalous” policies in that result from the judiciary. The analysis mentions a survey conducted by the State Department of Health of Paraná - SESA/PR during the years 2010 and 2014 and shows the strong monetary impact of judicial decisions on the public budget for public health. Through the deductive method facilitated by the literature review and the presentation of judgments, we seek to emphasize the importance of the economic analysis of law for the effective promotion of access to the fundamental right to health, in contrast to the scenario of strong judicial interference.

**Keywords:** right to health; judicialization of health; law and economics; policies; efficiency.

## Resumen

El presente artículo pretende demostrar la importancia de aportes del análisis económico del derecho para el fenómeno conocido por “judicialización de la salud”, en los casos de enjuiciamiento de acciones individuales que, con el pretexto de la consagración del derecho fundamental a la salud, culminan por desconsiderar políticas públicas específicas destinadas a la atención del mayor número posible de pacientes, materializadas por los Protocolos Clínicos y Directrices Terapéuticas - PCDT. En este contexto, se entiende que la judicialización de los conflictos generados ocasiona la formación de políticas públicas anómalas, en la medida en que se derivan del Poder Judicial. El análisis cita el levantamiento realizado por la Secretaría de Salud del Estado de Paraná, Brasil, durante los años 2010 y 2014 y evidencia el impacto monetario de las decisiones judiciales sobre el presupuesto público destinado a la salud pública. A través del método deductivo facilitado por la revisión de la literatura y la presentación de sentencias, buscamos enfatizar la importancia del análisis económico de la ley para la promoción efectiva del acceso al derecho fundamental a la salud, en contraposición al escenario de fuerte injerencia judicial.

**Palabras clave:** derecho a la salud; judicialización de la salud; análisis económico del derecho; políticas públicas; eficiencia.

## 1 Introdução

Esta pesquisa se deu a partir da constatação do fenômeno da “judicialização da saúde”, definido como o contexto político-jurídico em que decisões judiciais obrigam a Administração Pública a fornecer medicamentos e tratamentos médicos não abrangidos pela saúde pública. Tais decisões, em muitos casos, não observam os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), elaborados pelo Ministério da Saúde, tampouco os requisitos de acesso às políticas públicas definidos pelos Tribunais Superiores.

Entre os inúmeros pontos de vista possíveis para investigar a judicialização da saúde, optou-se pelo instrumental da Análise Econômica do Direito (AED), metodologia multidisciplinar que busca compreender as normas jurídicas a partir de conceitos típicos das ciências econômicas, considerando, em especial, as consequências de determinada escolha jurídica. Como se verá, a aplicação da AED contribui com a busca pela eficiência das políticas públicas, hoje consideradas insuficientes para o atendimento satisfatório da população.

Também serão objeto de análise dados oficiais coletados pela Secretaria Estadual da Saúde do Paraná (SESA/PR) no período compreendido entre 2010 e 2014, apresentados no 1º Fórum de Judicialização da Saúde, ocorrido em maio de 2015 na cidade de Curitiba – PR, complementados por números provenientes do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As infor-

mações veiculadas relacionam o *quantum* despendido pela Administração paranaense no atendimento de decisões judiciais proferidas em ações individuais que pleiteiam medicamentos e/ou tratamentos e o aumento gradual da quantidade de atendimentos, em decorrência da judicialização. Igualmente, há breve menção a decisões paradigmáticas dos Tribunais Superiores, em parte responsáveis pela consolidação da judicialização da saúde, proferidas nos autos de suspensão de tutela antecipada (STA) n.º 175/CE e no recurso extraordinário com repercussão geral (RE) n.º 566.471/RN, ambos do Supremo Tribunal Federal, além do recurso especial representativo de controvérsia (REsp) n.º 1.657.156/RJ, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do vultoso montante desembolsado por administrações a partir de sentenças e acórdãos, os quais revelam-se, às vezes, despreocupados com previsões orçamentárias ou divisões de competência entre os entes federativos, pergunta-se: a aquisição e dispensação de fármacos diversos mediante ordens judiciais impactam, diretamente, a sustentabilidade e eficácia das políticas de saúde? É possível concluir, com base nos marcos teóricos referentes à AED e à judicialização da saúde que a dispensa de fármacos ocorre, em certos casos, de forma irrefletida, privilegiando o indivíduo com acesso ao Poder Judiciário em detrimento da coletividade?

Nesse contexto, discorrer-se-á acerca de possíveis riscos relacionados à promoção desigual da saúde pública quando reduzidas a pleitos individuais concedidos judicialmente, na medida em que desconsideram diretrizes estabelecidas pelas políticas públicas específicas e se afastariam do princípio da eficiência, deixando de tutelar a sociedade como um todo. Para responder a essa situação, entende-se que a construção da razão judicial (*ratio decidendi*) deve considerar, em conjunto com os mandamentos jurídicos, o impacto econômico das pretensões de saúde.

## 2 A análise econômica do direito e sua pertinência para com o direito à saúde

A complexidade de uma sociedade cada vez mais integrada e globalizada reverbera nos ordenamentos jurídicos das nações. Por sua vez, os conflitos submetidos ao órgão jurisdicional exigem, cada vez mais, conhecimentos multidisciplinares por parte dos operadores do direito.

Entender os impactos promovidos pelas normas jurídicas no âmbito econômico, portanto, pode representar o divisor de águas entre a promoção de políticas públicas eficientes e o efeito devastador de medidas que, não obstante objetivem desenvolvimento, ocasionem retrocesso social.<sup>1</sup>

No Brasil, controvérsias remanesçam acerca da conjugação dos postulados da análise econômica do direito à ordem jurídica estabelecida. Imbuídos da tradição conceitualista própria do direito europeu, “procuramos a ‘essência’ dos institutos jurídicos, a abstração em detrimento do concreto. [...] Mas ela nos torna refratários às ciências sociais empíricas que buscam entender o fenômeno jurídico em sua facticidade”.<sup>2</sup>

Entretanto, sopesada a segunda parte da transcrição supramencionada, convém destacar que o exame do resultado prático das normas jurídicas positivadas proposto pela escola da *law and economics* serve, acima de tudo, para assimilar a própria norma existente, bem como a racionalidade das escolhas efetuadas pela população segundo certos incentivos. O critério de validação seria a eficiência da norma como indutora de comportamentos racionais.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2-5.

<sup>2</sup> CUEVA, Ricardo Villas Boas. Prefácio. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 19-20.

<sup>3</sup> GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 17-26.

Ainda que Posner<sup>4</sup> atribua a Jeremy Bentham as primeiras luzes sobre o tema, é certo que o instituto da *law and economics* (no Brasil denominado de “análise econômica do direito” – AED), na expressão de Fábio Ulhôa Coelho,<sup>5</sup> ganhou notoriedade a partir da publicação da obra de Ronald Coase,<sup>6</sup> expoente da Escola de Chicago, intitulada “*The Problem of Social Cost*”, sem descuidar de outros juristas e economistas a ele contemporâneos, conforme explicitado em artigo publicado por Rachel Sztajn.<sup>7</sup>

As premissas assentadas na obra de Coase serviram de marco fundamental para o aprofundamento da relação entre direito e economia, destacando-se o ferramental introduzido a partir da microeconomia, a análise dos custos de transação e a maximização do bem-estar quando da análise das regras jurídicas, consubstanciando-se a AED em importante ferramenta para a compreensão da realidade social para além do viés do Direito.<sup>8</sup>

Trata-se, portanto, de uma metodologia da pesquisa jurídica. Por meio das lentes da AED, importam-se, para o Direito, os conceitos típicos das ciências econômicas, na tentativa de enfrentar os problemas sociais complexos em uma interpretação multidisciplinar. O estudo jurídico integra, de maneira harmônica, o escopo das ciências sociais aplicadas e contribui para a resolução de adversidades concretas.<sup>9</sup>

Não obstante a análise econômica do direito forneça subsídios empíricos à norma jurídica, possibilitando empregar análise de eficiência às consequências trazidas pelo texto normativo, suas premissas são combatidas por parte da doutrina<sup>10</sup>, as quais, em razão do recorte temático adotado, deixam de ser pormenorizados, fazendo-se menção, contudo, às suas respectivas obras literárias.

Como forma de sistematizar o instituto em estudo, conclui-se que a análise econômica do direito auxilia a compreender o que é a norma jurídica, qual a sua racionalidade e as diferentes consequências prováveis decorrentes da adoção dessa ou daquela regra. Por outro lado, a AED possibilita que, entre alternativas existentes, seja escolhida a mais eficiente – o melhor arranjo institucional dado um valor predefinido.<sup>11</sup>

Oksandro Osdival Gonçalves e Suzana Maria Rossetti elucidam que “para atingir resultados significativos e, assim, promover o desenvolvimento, o gestor público é desafiado a compor soluções planejadas, eficientes e eficazes.”<sup>12</sup>

<sup>4</sup> POSNER, Richard. *Frontiers of Legal Theory*. Cambridge: Harvard University Press, 2004. p. 33-34.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. A análise econômica do direito. In: SUNDFELD, Carlos Ari. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PUC/SP*. São Paulo: Max Limonad, 1995.

<sup>6</sup> COASE, Ronald H. The problem of social cost. *The Journal of Law and Economics*, Chicago, v. 3, n. 3, p. 1-44, out. 1960. p. 1-44.

<sup>7</sup> “O movimento começa a ganhar corpo com a publicação de *The Problem of Social Cost*, de Ronald H. Coase, professor da Universidade de Chicago, passa por Richard Posner, com *Economic Analysis of Law*, ambos professores da Universidade de Chicago, por *The Cost of Accidents* de Guido Calabresi, de Yale. Além deles, Henry Manne, George Stigler, Armen Alchian, Steven Medema, Oliver Williamson, entre outros, aprofundam o diálogo.” SZTAJN, Rachel. Law and economics. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 74-83.

<sup>8</sup> No mesmo sentido: “A análise econômica do direito (AED) é a aplicação de instrumentos analíticos e empíricos da ciência econômica, especialmente da microeconomia, que se manifesta no plano individual para compreender, explicar e prever as consequências fáticas das normas jurídicas, bem como extrair o conteúdo e a extensão do próprio ordenamento jurídico.” (SANTANA, Héctor Valverde. Análise Econômica do Direito: a eficiência da norma jurídica na prevenção e reparação de danos sofridos pelo consumidor. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 224-236, jan./jun. 2014. DOI: 10.5102/rbpp.v4i1.2698.)

<sup>9</sup> ANDRIGHETTO, Aline. Análise econômica do direito e algumas contribuições. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 76-91, jan. 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6131/6047>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>10</sup> Vide: DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins fontes, 2000. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. AXELROD, Robert. *The evolution of cooperation*. Michigan: Basic Books, 1980.

<sup>11</sup> GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 17-26.

<sup>12</sup> ROSSETTI, Suzana Maria; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Processos de contratação pública e o direito fundamental à boa administração: uma análise a partir do relatório do TCU/2014 sobre saúde pública. In: COUTINHO, Ana Luisa Celino; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; KNOERR, Fernando Gustavo (org.). *Direito e Administração Pública I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis, 2014.



Traçando-se panorama para com o objeto do presente trabalho, diz-se que toda escolha encerrada gera custos, os quais devem ser considerados em relação à formulação das políticas públicas, mormente em se tratando da gestão da saúde pública.

A matriz estrutural da análise econômica do direito é composta, principalmente, pelas seguintes premissas metodológicas: (i) escassez de recursos da sociedade, o que gera a necessidade de escolhas possíveis e excludentes; (ii) toda escolha gera custos, ainda que não pecuniários, devendo os agentes adotar a conduta que lhes seja mais útil e lhes traga mais bem-estar (maximização da racionalidade); (iii) os membros da sociedade respondem a incentivos, os quais, no contexto mercadológico de livre escolha, os levam a empreender trocas até que entrem em equilíbrio, atingindo a eficiência (ótimo de Pareto).<sup>13</sup>

Contudo, não se faz uma leitura simplista da escola *law and economics*. É importante destacar que essa metodologia já foi criticada desde finais da década de 1990, especialmente porque o contexto do mercado não pode ser parâmetro de perfeição para o Setor Público, regido não por contrato de mercado, mas pelo contrato social e por princípios jurídicos independentes.<sup>14</sup>

Dessa forma, trazendo à lume a interpretação crítica, o conceito de eficiência engendrado por Rachel Sztajn pode ser amoldado ao presente artigo. Sua definição se dá nos seguintes termos: “eficiência significa a aptidão para obter o máximo ou o melhor resultado ou rendimento, com a menor perda ou o menor dispêndio de esforços; associa-se à noção de rendimento, de produtividade; de adequação à função.[...]”.<sup>15</sup>

Não pairam dúvidas acerca da pluralidade de conceitos relacionados à eficiência.<sup>16</sup> Contudo, para os fins a que se destina o estudo ora desenvolvido, de índole publicística, a eficiência pode ser tomada como condição *sine qua non* para a existência de justiça<sup>17</sup> ou, mais ainda, como sinônimo do que é justo, que se preocupa com os direitos fundamentais,<sup>18</sup> na medida em que “a decisão mais justa é aquela que se mostrar mais condizente com os critérios escolhidos de eficiência, preferencialmente no sentido de aumentar a riqueza social global”.<sup>19</sup> Aliás, importante mencionar o conceito do Princípio da Eficiência Administrativa previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição<sup>20</sup> proposto por Emerson Gabardo – e que se coaduna com o trabalho aqui desenvolvido –, para quem:

O princípio da eficiência administrativa é uma especificação do princípio da eficiência do Estado, que implica juridicamente todas as funções estatais a partir da exigência de desenvolvimento humano como um princípio instrumental do Estado social que está vinculado ao dever objetivo de felicidade das pessoas.<sup>21</sup>

<sup>13</sup> GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 21-25.

<sup>14</sup> Vide BOLDEMANN, Lee. *The cult of the market*. Canberra: ANU E Press, 2007. e BOVAIRD, Tony; LÖFFER, Elke. *Public management and governance*. Abington: Routledge, 2003.

<sup>15</sup> SZTAJN, Rachel. *Law and economics*. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 74-83.

<sup>16</sup> BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da eficiência. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 27-37.

<sup>17</sup> GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>18</sup> SOUZA, Sueine Patrícia Cunha. A eficácia dos direitos sob a ótica do Law & Economics: a necessidade de se ponderar sobre a racionalidade econômica na jurisprudência brasileira. *Revista de Direito Empresarial*: RDEmp, Belo Horizonte, v. 9, n. 3, p. 29-43, set./dez. 2012.

<sup>19</sup> GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 240.

<sup>20</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”.

<sup>21</sup> GABARDO, Emerson. O princípio da eficiência. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP: tomo direito administrativo e constitucional*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia,-o>.

Nessa senda, demonstra-se a pertinência da análise econômica do direito em questões relacionadas ao direito fundamental à saúde. Afinal, o impacto orçamentário decorrente do cumprimento, pela Administração Pública, de decisões judiciais em demandas por medicamentos e tratamentos médicos, “resulta em uma perturbação orçamentária considerável”<sup>22</sup> e está, diretamente, relacionada ao sucesso das políticas públicas previstas em orçamento, às vezes comprometendo a própria estrutura estatal,<sup>23</sup> sendo imperioso empreender estudo apto a identificar métodos que promovam acesso efetivo à saúde.

Na prática, ao menos no âmbito do Estado do Paraná, verifica-se certa desconsideração pelo Poder Judiciário dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)<sup>24</sup> e das premissas insculpidas em diversos precedentes dos Tribunais Superiores.

É cediço que a eleição de prioridades para com gastos relacionados à implementação dos direitos sociais deve ser concebida considerando-se as possibilidades finitas da Administração Pública, a qual, certamente, não detém meios de abranger integralmente as necessidades de seus cidadãos.<sup>25</sup>

Atender o maior número possível de pessoas, dentro de parâmetros aceitáveis de tratamento, parece ser a medida de justiça. É nesse cenário que a AED pode perscrutar soluções para o famigerado dilema das “escolhas trágicas”<sup>26</sup>

### 3 Os resultados da pesquisa sobre o número de demandas que pleiteiam medicamentos e tratamentos

Demonstrada a pertinência da análise econômica do direito no âmbito das chamadas “prestações positivas”<sup>27</sup> relacionadas à saúde pública, passa-se ao estudo da tensão estabelecida pelo desequilíbrio ocasionado pelas diversas determinações judiciais juntamente ao orçamento destinado à promoção igualitária da saúde da população. Isso porque a mera coerção do Estado a prover um direito para aqueles que tiveram acesso ao Poder Judiciário não significa a realização da Democracia. A Justiça não deve ser o gargalo pelo qual, apenas, os mais instruídos acessam a saúde, afastando os mais vulneráveis do desenvolvimento social.<sup>28</sup>

Como forma de proporcionar parâmetros concretos ao contexto teórico mencionado nos parágrafos anteriores, imprescindível a transcrição dos dados obtidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR) no período de 1999 a 2017,<sup>29</sup> após minucioso estudo que considerou o número total de de-

<sup>22</sup> NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza. Saúde e doenças raras: análise da judicialização do acesso ao tratamento e suas limitações. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 300-317, abr. 2021. DOI: 10.5102/rbpp.v11i1.6538.

<sup>23</sup> DIAS, Maria Socorro de Araújo; GOMES, Diógenes Farias; DIAS, Thaís Araújo; SILVA, Lielma Carla Chagas da; BRITO, Maria da Conceição Coelho; CARNEIRO NETO, Manoel de Castro. Judicialização da saúde pública brasileira. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 132-145, out. 2016. DOI: 10.5102/rbpp.v6i2.4012.

<sup>24</sup> Os PCDT são elaborados pelo Ministério da Saúde com o fito de padronizar procedimentos no âmbito da saúde pública (BRASIL, 2018a, online). BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. *Protocolos e diretrizes*. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_rename\\_2017.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf). Acesso em: 4 set. 2018.

<sup>25</sup> TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 213.

<sup>26</sup> POSNER, Richard. *Frontiers of Legal Theory*. Cambridge: Harvard University Press, 2001. p. 136.

<sup>27</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 433.

<sup>28</sup> LOPES, José Reinaldo Lima. Judiciário, democracia, políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n. 122, p. 255-265, maio/jun. 1994.

<sup>29</sup> O estudo limitou a pesquisa a 2017 por não encontrar, seja no Portal de Transparência do Estado do Paraná, seja nos Relatórios Quadrimestrais subscritos pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, informações acerca dos anos de 2018 e 2019, sem olvidar do ano de 2020, em que a pandemia COVID-19 desestruturou a obtenção de índices acerca dos medicamentos dispensados à população.

mandas que envolvem medicamentos e tratamentos médicos no Estado do Paraná,<sup>30</sup> complementado por dados oficiais obtidos juntamente a estudos elaborados por seu corpo técnico. Os resultados encontrados pela SESA/PR foram os seguintes:

### DADOS DAS DEMANDAS JUDICIAIS DO PARANÁ

Número de pacientes com demandas judiciais por medicamentos atendidos na SESA PR entre 1999 e 2017: **28.663**

Recursos da SESA PR para aquisição de medicamentos para cumprimento das demandas judiciais no período de 2010 a 2017: **R\$ 816.817.017,84**.<sup>31</sup>

#### 1ª ANÁLISE: referente à responsabilidade pelo financiamento

Do total de **R\$ 333.648.768,07** destinados à aquisição de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais no período compreendido entre 2010 a 2014, **R\$ 225.051.933,73** (67,45%) estão relacionados à compra de medicamentos cuja responsabilidade de financiamento são do Ministério da Saúde, explicitadas nas Portarias dos Componentes da Assistência Farmacêutica (Grupos 1 A e 1 B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF e Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica – CESAF), na Política Nacional de Oncologia e na Política Nacional de Oftalmologia.

A SESA PR vem registrando, a partir de meados de 2012, no Sismedex (sistema de informação gerencial), todas as dispensações dos medicamentos destinados ao atendimento das demandas judiciais. Em relação a essa composição de R\$ 225.051.933,73, **R\$ 147.205.663,83** estão registrados nesse sistema e correspondem à dispensação daqueles classificados como de responsabilidade do Ministério da Saúde, conforme anteriormente explicitado. Dos R\$ 147.205.663,83:

- a) R\$ 37.440.781,92 estão relacionados aos processos em que a ordem judicial determina o ressarcimento pelo MS;
- b) R\$ 109.764.881,91 estão relacionados aos processos em que não há determinação judicial para ressarcimento pelo MS.

### DEMANDAS JUDICIAIS POR MEDICAMENTOS NO ESTADO DO PARANÁ

De 1999 até 2017, 28.678 novos pacientes foram cadastrados junto a SESA/PR para recebimento de medicamentos por demanda judicial. O número de novos pacientes cadastrados, ano a ano, pode ser observado no Quadro 1 e no Gráfico 1 abaixo.

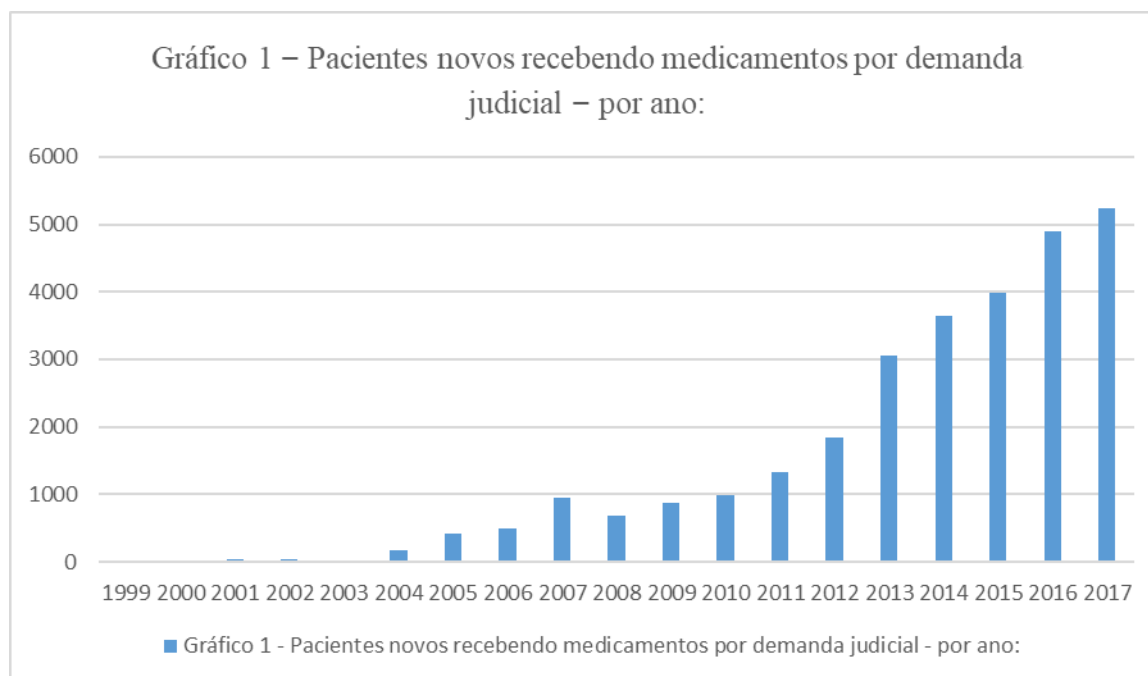
<sup>30</sup> Os dados ora em análise decorrem da palestra ministrada pelo assessor jurídico da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, Carlos Alexandre Lorga, intitulada “Dados das demandas judiciais do paran ”, apresentada no 1º Fórum de judicialização da saúde, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos dias 20 a 23 de maio de 2015, em Curitiba, Paraná. Disponível em: <http://www.emap.com.br/cursos/2015/Judicializacao%20na%20saude/>. Acesso em: 3 set. 2018. Por este motivo, muitas das análises estão temporalmente limitadas ao marco de 2014. Apesar de a falta de dados bem estruturados atualizados dificultar o acompanhamento da situação após 2015, houve a preocupação de se renovar determinadas informações com dados mais recentes, quando disponíveis.

<sup>31</sup> Dados de 2015 a 2017 decorrentes de: PONTAROLLI, Deise; ROSSIGNOLI, Paula; MORETONI, Claudia. *Panorama da judicialização de medicamentos na Secretaria Estadual de Saúde do Paraná*. Coletânea direito à saúde: dilemas do fenômeno da judicialização da saúde. 2018. Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-sesa@9aeb81dd-3457-48dd-b815-21e0cf7cf4f9>. Acesso em: 6 jul. 2021.

**Quadro 1** – Número de pacientes novos e sua situação cadastral por ano (1999 a 2017).

Ano	Total de novos pacientes
1999	1
2000	15
2001	33
2002	35
2003	27
2004	175
2005	420
2006	498
2007	947
2008	679
2009	871
2010	984
2011	1.337
2012	1.840
2013	3.054
2014	3.646
2015	3.979
2016	4.901
2017	5.236
<b>Total</b>	<b>28.678</b>

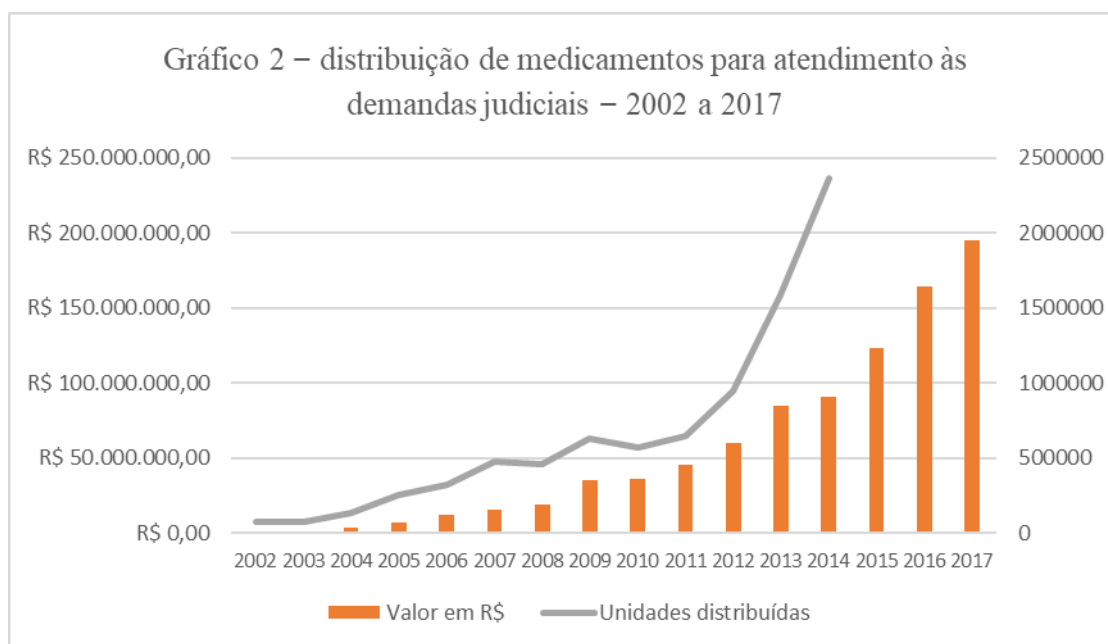
Fonte: Sistema de Medicamentos de Dispensação Excepcional – Sismedex e SESA-PR.



O número de unidades de medicamentos distribuídas pelo Centro de Medicamentos do Paraná – CE-MEPAR, para atendimento às demandas judiciais no período de 2002 a 2017, com o respectivo valor financeiro, são apresentados no Quadro 2 e no Gráfico 2.

**Quadro 2** – Distribuição de medicamentos para atendimento às demandas judiciais no período de 2002 a 2017

Ano	Unidades de medicamentos distribuídas	Valor em R\$
2002	73.731	R\$ 239.815,36
2003	73.606	R\$ 705.641,65
2004	137.615	R\$ 3.385.598,95
2005	251.107	R\$ 6.949.488,24
2006	322.557	R\$ 12.427.245,35
2007	477.863	R\$ 15.869.402,89
2008	459.117	R\$ 19.336.580,60
2009	632.406	R\$ 35.004.454,92
2010	571.267	R\$ 35.718.740,24
2011	649.344	R\$ 45.073.802,93
2012	945.632	R\$ 60.168.910,82
2013	1.587.105	R\$ 85.009.327,63
2014	2.363.822	R\$ 90.395.273,10
2015	-	R\$ 123.610.396,41
2016	-	R\$ 164.760.191,86
2017	... <sup>32</sup>	R\$ 194.797.661,50



Para o cumprimento das demandas judiciais por medicamentos, se fez necessário o estabelecimento de um rito processual interno, com tempos de fluxo documental rigorosamente acordado e controlado entre

<sup>32</sup> Valores de 2015 a 2017 não especificados pela SESA-PR nos relatórios quadrimestrais de gestão.



as unidades (PGE, AJU, CEMEPAR e Regionais de Saúde), o qual permite orientação das áreas jurídicas (AJU e PGE) ao CEMEPAR quanto ao correto cumprimento das ordens judiciais; promove o repasse de subsídios técnicos farmacêuticos pelo CEMEPAR à AJU e PGE para a instrução dos processos e subsidia a programação de compras pelo CEMEPAR e monitoramento dos pacientes pelas Regionais de Saúde.

O número de novos pacientes por ano cadastrados para recebimento de medicamentos em razão de determinação judicial continua numa curva crescente. Em 2015, o número de novos pacientes foi de 3.979; em 2016 constatou-se aumento para 4.901; e em 2017, 5.236.<sup>33</sup>

Esse crescimento fica evidente a partir dos dados apresentados no estudo “Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de soluções”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), em que foi apontado aumento de 130% de demandas judiciais relativas à saúde entre os anos de 2008 e 2017.<sup>34</sup> A título de exemplo, em 2017, 95.752 novas demandas de saúde tiveram início na primeira instância brasileira.<sup>35</sup>

Destaca-se que, mais recentemente, somente entre os anos de 2015 e 2017, o valor financeiro despendido para atendimento das demandas judiciais por medicamentos na SESA/PR correspondeu a R\$ 483.168.249,77 (quatrocentos e oitenta e três milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais, e setenta e sete centavos),<sup>36</sup> ou seja: quase meio milhão de reais.

Verifica-se, desse modo, um “crescimento constante na mobilização de recursos, porém sem qualquer previsibilidade”. Isso gera “impactos significativos tanto na gestão das políticas públicas como no cumprimento das demandas judiciais por medicamentos”. Além disso, “o fenômeno da judicialização tem sido apontado como um fator desorganizador e de desvio de recursos da execução de ações programadas, no âmbito da atenção coletiva”.<sup>37</sup>

A exposição dos dados obtidos pela SESA/PR, no período indicado, permite extrair algumas conclusões sobre a judicialização da saúde ocorrida no Estado do Paraná, no seguinte sentido:

(i) do montante total despendido pelo Estado do Paraná entre 2010 e 2014 para a aquisição de medicamentos decorrentes de imposição judicial – R\$ 333.648.768,07 –, 67,45% dessa quantia se refere a fármacos cuja aquisição e distribuição é de responsabilidade exclusiva da União Federal, por meio do Ministério da Saúde.<sup>38</sup> O percentual corresponde a R\$ 225.051.933,76;

<sup>33</sup> PONTAROLLI, Deise; ROSSIGNOLI, Paula; MORETONI, Claudia. *Panorama da judicialização de medicamentos na Secretaria Estadual de Saúde do Paraná*. Coletânea direito à saúde: dilemas do fenômeno da judicialização da saúde. 2018. Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-sesa@9aeb81dd-3457-48dd-b815-21e0cf7cf4f9>. Acesso em: 6 jul. 2021.

<sup>34</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. *Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução*. Instituto de Ensino e Pesquisa, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020. p. 13.

<sup>35</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. *Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução*. Instituto de Ensino e Pesquisa, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020. p. 59.

<sup>36</sup> PONTAROLLI, Deise; ROSSIGNOLI, Paula; MORETONI, Claudia. *Panorama da judicialização de medicamentos na Secretaria Estadual de Saúde do Paraná*. Coletânea direito à saúde: dilemas do fenômeno da judicialização da saúde. 2018. Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-sesa@9aeb81dd-3457-48dd-b815-21e0cf7cf4f9>. Acesso em: 6 jul. 2021.

<sup>37</sup> PONTAROLLI, Deise; ROSSIGNOLI, Paula; MORETONI, Claudia. *Panorama da judicialização de medicamentos na Secretaria Estadual de Saúde do Paraná*. Coletânea direito à saúde: dilemas do fenômeno da judicialização da saúde. 2018. Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-sesa@9aeb81dd-3457-48dd-b815-21e0cf7cf4f9>. Acesso em: 6 jul. 2021.

<sup>38</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. *Relação Nacional de Medicamentos Essenciais: RENAME 2017*. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: [http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_rename\\_2017.pdf](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf). Acesso em: 6 jul. 2018. p. 16-45.

(ii) dos valores apurados, em, pelo menos, 48,77% dos casos de medicamentos adquiridos pelo Estado do Paraná em ações judiciais (R\$ 109.764.881,91), não houve determinação de ressarcimento pela União,<sup>39</sup> haja vista que os fármacos pertencentes tanto ao Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF)<sup>40</sup> quanto ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF)<sup>41</sup>, são todos adquiridos com verbas federais;

(iii) o impacto ocasionado pelas decisões judiciais que concederam medicamentos durante os quatro anos pesquisados, na ordem de R\$ 333.648.768,07, é considerável para o orçamento público do Estado do Paraná e, com isso, ocasiona insegurança jurídica em relação ao cumprimento das demais demandas atinentes ao setor de saúde estadual;

(iv) ainda que o montante total correspondente às demandas judiciais entre 2010 e 2014 (R\$ 333.648.768,07) represente percentual modesto (9,73%) quando cotejado para com o orçamento oficial do Estado do Paraná do ano de 2014, fixado em R\$ 3.429.231.980,00,<sup>42</sup> imprescindível destacar que quantia superior a 225 milhões de reais deveria ser custeada por verba do Ministério da Saúde;

(v) entre 2013 e 2017, aludido valor alcançou cifra da ordem de R\$ 648 milhões. Esse montante, por sua vez, comprometeu 49% do orçamento destinado à aquisição de medicamentos pelo Estado do Paraná.<sup>43</sup>

Do quadro exposto, não subsistem dúvidas acerca da presença de indícios de desequilíbrio orçamentário decorrente da intervenção judicial na saúde do Estado do Paraná, se considerado que a metodologia empregada nas ações judiciais difere, sensivelmente, da cadência procedimental para a obtenção de fármacos pelas vias usuais, em relação aos requisitos, necessidade de atendimento no âmbito do SUS e, sobretudo, a divisão de responsabilidades pela aquisição e distribuição de medicamentos dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.

## 4 A judicialização da saúde atual e o risco da promoção desigual de direitos

Com base no levantamento apresentado no item precedente, conclui-se com assertividade que os dados apontam para o conhecido fenômeno da “judicialização da saúde”. Ao tipificar as demandas por medicamentos como insertas nesse movimento crescente de discussão judicial sobre a concretização do direito à saúde, identificam-se traços comuns em tais tipos de ação nas instâncias ordinárias, mesmo quando se está

<sup>39</sup> No ponto, não se olvida do obstáculo de ordem processual atinente à competência da Justiça Comum e da Justiça Federal, esta responsável única pelo julgamento da União. Entretanto, a não observância, pelo Judiciário, da repartição de competência entre os entes federativos em matéria de direito à saúde ocasiona o enfraquecimento do sistema público de saúde, por não observar a divisão imposta por atos normativos primários da Administração, a exemplo da Portaria GM/MS n.º 1.554/2013. O assunto é abordado especificamente na obra de FREITAS, Daniel Castanha de. *Direito fundamental à saúde e medicamentos de alto custo*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>40</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. *Relação Nacional de Medicamentos Essenciais: RENAME 2017*. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_rename\\_2017.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf). Acesso em: 6 jul. 2018. p. 32.

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. *Relação Nacional de Medicamentos Essenciais: RENAME 2017*. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_rename\\_2017.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf). Acesso em: 6 jul. 2018. p. 44-45.

<sup>42</sup> PARANÁ. *Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013*. Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2014. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br>. Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>43</sup> PONTAROLLI, Deise; ROSSIGNOLI, Paula; MORETONI, Claudia. *Panorama da judicialização de medicamentos na Secretaria Estadual de Saúde do Paraná*. Coletânea direito à saúde: dilemas do fenômeno da judicialização da saúde. 2018. Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-sesa@9aeb81dd-3457-48dd-b815-21e0cf7cf4f9>. Acesso em: 6 jul. 2021.

diante de processos individuais e que pleiteiam fármacos distintos, tais como: (i) a suficiência de prescrição médica unilateral para instruir a demanda, em detrimento de outras provas; (ii) a falta de observância, por médicos e magistrados, das listagens oficiais do SUS (RENAMEs e PCDTs), seja em relação às alternativas terapêuticas, seja quanto à existência dos repositórios públicos dos respectivos princípios ativos – os medicamentos “genéricos”;<sup>44</sup> e (iii) a alta incidência de deferimento de tutelas provisórias de urgência *inaudita altera parte* – antes nominada “tutela antecipada”<sup>45</sup> –, dentre outros.

Esse *modus operandi* jurisdicional comumente observado em ações de medicamentos, não obstante possa ser justificado a partir de argumentos válidos, relacionados ao controle de políticas públicas ineficientes e à satisfação do direito fundamental à saúde em sua maior extensão possível,<sup>46</sup> revela certa inconsequência para com o esforço hermenêutico realizado pelos próprios Tribunais Superiores e órgãos de controle, quanto ao estabelecimento de balizas concretas para o fornecimento judicial de medicamentos.

Exemplo do protagonismo judicial que decorre da judicialização da saúde pode ser representado pela recorrente inobservância da Recomendação n.º 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, por parte de magistrados de primeiro e segundo graus. Muito embora a alínea “b.3” do item “I” desse documento recomende, expressamente, que juízes “ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência”, pesquisa realizada no Estado do Ceará revela que, no período de 1998 a 2012, mais de 91% dos pedidos de tutela antecipada foram deferidos e, desse percentual apurado em pesquisa, mais de 97% continham determinação de fornecimento de medicamento antes mesmo da formação do contraditório.<sup>47</sup>

As tentativas do Judiciário de racionalizar o acesso a fármacos não previstos nos catálogos oficiais do SUS culminaram com pronunciamento advindo do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de precedente vinculante para demandas sobre medicamentos nessa condição,<sup>48</sup> atuado como recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.657.156, oriundo do Estado do Rio de Janeiro.

A respectiva decisão colegiada,<sup>49</sup> modulada quanto aos efeitos para atingir tão somente os processos distribuídos depois do término do julgamento,<sup>50</sup> elencaram-se 3 (três) critérios que, atendidos cumulativamente, autorizam determinação judicial para aquisição e dispensação de medicamento não constante dos protocolos públicos, a saber: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade

<sup>44</sup> CATANHEIDE, Izamara Damasceno; LISBOA, Erick Soares; SOUZA, Luis Eugenio Portela Fernandes de. Características da judicialização do acesso a medicamentos no Brasil: uma revisão sistemática. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 4, p. 1335-1356, out./dez. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312016000400014>.

<sup>45</sup> NUNES, Carlos Francisco Oliveira; RAMOS JÚNIOR, Alberto Novaes. Judicialização do direito à saúde na região Nordeste, Brasil: dimensões e desafios. *Cadernos Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 192-199, abr./jun. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1414-462X201600020070>.

<sup>46</sup> COSTA, Saulo Felipe; ARAÚJO, Cletiane Medeiros; MELO, Vilma Felipe Costa de. Constitucionalismo e check and balances: teoria e pesquisa empírica. *Revista Prima Facie: retórica, argumentação e direito*, João Pessoa, v. 10, n. 19, p. 145-164, jul./dez. 2011.

<sup>47</sup> NUNES, Carlos Francisco Oliveira; RAMOS JÚNIOR, Alberto Novaes. Judicialização do direito à saúde na região Nordeste, Brasil: dimensões e desafios. *Cadernos Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 192-199, abr./jun. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1414-462X201600020070>.

<sup>48</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. Apresentação. *Revista de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça: organização sistemática*, Brasília, v. 1, n. 1, jan./dez. 2018.

<sup>49</sup> Ementa: “Administrativo. Recurso especial representativo de controvérsia. Tema 106. Julgamento sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015. Fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS. Possibilidade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos para o fornecimento.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repositório de jurisprudência*, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>50</sup> Faculdade prevista no art. 927, § 3º do CPC – *verbis*: “§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.” FÓRUM DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, 1. Curitiba, 2015. Disponível em: <http://www.emap.com.br/cursos/2015/Judicializacao%20na%20saude/>. Acesso em: 6 jul. 2018.

financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No âmbito constitucional, a respeito das ações em que se debateu o direito à saúde e à percepção de medicamentos, extrai-se o julgamento encerrado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos de agravo regimental em suspensão de tutela antecipada n.º 175, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, que assentou entendimento no sentido de que deve o Poder Público fornecer medicamentos e tratamentos de alto custo a portadores de doenças graves, ainda que não previstos em quaisquer instrumentos normativos.<sup>51</sup> O voto condutor do aresto, legitimado pela ampla discussão realizada em sede de audiência pública no ano de 2009 – em que foram ouvidos integrantes de diversas instituições públicas a favor e contra a atuação judicial em sede de políticas públicas –, conferiu credibilidade inequívoca ao julgado e acenou para o agigantamento do Judiciário em questões que envolvem as políticas de saúde.<sup>52</sup> Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem:

após ouvir os depoimentos prestados pelos representantes dos diversos setores envolvidos, ficou constatada a necessidade de se redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil. [...] o problema talvez não seja de judicialização [...] pois o que ocorre [...], é apenas a determinação judicial do efetivo cumprimento de políticas públicas já existentes.<sup>53</sup>

Além dos acórdãos já mencionados, destaca-se, no âmbito de atuação da Corte Constitucional, a existência do recurso extraordinário n.º 566.471/RN, o qual teve reconhecida a sua repercussão geral<sup>54</sup> e cuja deliberação sobre a fixação de tese foi postergada indefinidamente<sup>55</sup> após a prolação de votos – todos divergentes entre si – do relator, ministro Marco Aurélio Mello, dos ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Edson Fachin<sup>56</sup> e Alexandre de Moraes<sup>57</sup> fato que ilustra a divergência de opiniões e a consequente insegurança acerca da posição assumida pelo Judiciário em casos de medicamentos requestados judicialmente.

No âmbito acadêmico, persiste debate vigoroso entre juristas que sinalizam, de um lado, a necessidade de autocontenção do Judiciário nos casos de saúde pública e, de outro, os que veem neste ramo de poder o último baluarte para concretizar o direito fundamental à saúde. Para o primeiro grupo, a intervenção judicial somente será legítima quando o Poder Público deixar de implementar normas expressamente previstas na Constituição, ocasionando lacunas. Para estes, não é dado ao Judiciário criar políticas públicas, diante da violação ao princípio da separação de poderes.<sup>58</sup> Quanto à posição segunda, entendem seus defensores

<sup>51</sup> Ementa: “Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde – SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repositório de jurisprudência*, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiência Pública*, 5 de março de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude>. Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Repositório de jurisprudência*, 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>54</sup> Ementa: “SAÚDE. ASSISTÊNCIA. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Repositório de jurisprudência*, 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa avançada*: Tema 6 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078>. Acesso em: 6 jul. 2021.

<sup>56</sup> Votos sumarizados e analisados por Daniel Castanha de Freitas em: FREITAS, Daniel Castanha de. *Direito fundamental à saúde e medicamentos de alto custo*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa avançada*: Tema 6 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078>. Acesso em: 6 jul. 2021.

<sup>58</sup> BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 9, n. 46, p. 31-61, nov./dez. 2007.



ser o Estado como um todo o responsável pela vida segundo o Princípio da Dignidade Humana para além da sobrevivência – princípio intrinsecamente voltado aos direitos sociais e à proteção da vida<sup>59</sup> –, motivo pelo qual a efetivação do direito à saúde poderá decorrer de uma atuação destacada por parte do Judiciário.<sup>60</sup>

Nesse contexto, chega-se à seguinte celeuma: a atuação do Judiciário nas ações de medicamentos contribui para a efetiva solução do problema oriundo da instabilidade da saúde brasileira, fiscalizando e punindo políticas públicas ineficientes? Ou, em sentido oposto, a concessão judicial de medicamentos e tratamentos apenas agrava as ações já deficientes praticadas pelo Executivo, traduzindo-se em ingerência indevida e criando políticas públicas anômalas, sem a observância das dotações orçamentárias correspondentes?

Porquanto inserido no título correspondente aos direitos e garantias fundamentais, o direito social à saúde previsto no artigo 6º da Constituição<sup>61</sup> goza da prerrogativa específica da aplicabilidade imediata conferida pelo parágrafo 1º do artigo 5º também do Texto Fundamental.<sup>62</sup> Em razão de tal contexto, a jurisprudência liderada pelo STF tem apreciado, cada vez mais, pretensões relacionadas à aquisição de medicamentos e tratamentos.

Nada obstante, a Constituição, acertadamente, estruturou as linhas mestras das políticas públicas de saúde, inserindo esse direito, inclusive, no núcleo duro da seguridade social, ao lado de previdência e assistência social,<sup>63</sup> destinando-lhes recursos próprios, provenientes de todos os entes federativos e outras contribuições sociais.<sup>64</sup> Tal fato representa a importância do direito à saúde para a própria ordem social almejada pelo Estado brasileiro, diretamente regido pelo ideário de bem-estar e justiça social prescritos no artigo 193 da Carta Magna.<sup>65</sup> A esse respeito, segundo artigo 196 da Constituição: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A redação conferida ao dispositivo constitucional antes transcrito revela, segundo expressiva parcela da doutrina, a preocupação do legislador constituinte em inculcar no sistema jurídico mandamento capaz de equalizar os cidadãos, dignificando-os, ao tempo em que materializa o dever estatal de protegê-los por meio de políticas afirmativas. Conforme o entendimento de José Afonso da Silva:

a norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula a saúde é direito de todos, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo todos, que é signo de universalização, mas com destinação exclusiva aos brasileiros e estrangeiros residentes - aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula a saúde é dever do Estado, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta.<sup>66</sup>

Nesse passo, é lícito concluir que a construção normativo-constitucional erigida em favor do direito à saúde deve ser protegida quando os poderes incumbidos de criar e pôr em prática as políticas públicas correspondentes não lhe conferem efetividade. Perfeitamente possível, assim, a vigilância, pelo Poder Judiciário,

<sup>59</sup> COSTA, Fabricio Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; ARAÚJO, Dalvany Aparecida de. Judicialização da saúde: a dignidade da pessoa humana e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso dos medicamentos de alto custo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 844-874, dez. 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4809.

<sup>60</sup> SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 768.

<sup>61</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>62</sup> “Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

<sup>63</sup> “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

<sup>64</sup> Cf. artigos 195 e 198 da Constituição da República.

<sup>65</sup> “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

<sup>66</sup> SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 768.



da implementação dos direitos sociais, quando injustificadamente negligenciados pelos demais poderes instituídos, sob pena de acarretar inconsistência da ordem jurídica.

Porém, essa atividade de controle encontra limites no próprio Princípio da Separação dos Poderes,<sup>67</sup> insculpido no art. 2º da Constituição Federal.<sup>68</sup> É dizer: o fluxo contínuo e crescente de decisões judiciais proferidas em tribunais de todo o país, por vezes proferidas sem a necessária observância de critérios seguros e que procurem otimizar o sistema público de saúde, maximiza os efeitos deletérios de um já combalido sistema público de saúde, não obstante a legislação infraconstitucional criadora do Sistema Único de Saúde (SUS) – Lei n.º 8.080/90 – tenha o condão de impelir todos os entes federativos a engendrar medidas garantidoras do direito à saúde indistintamente.<sup>69</sup> É nesse sentido que Luís Roberto Barroso acena para os perigos da judicialização da saúde.<sup>70</sup>

Quanto aos elementos de convencimento cotidianamente utilizados em tais decisões judiciais, pode-se sumarizar o embate jurídico entre Administração Pública e Poder Judiciário da seguinte forma:

(i) de um lado, pronunciamentos emanados do Judiciário justificam a concessão de fármacos com base em normas principiológicas, dispositivos constitucionais dantes mencionados (arts. 6º, 196 e 198 da CF) e, sobretudo, na Teoria do “Mínimo Existencial”,<sup>71</sup> valendo-se de técnica hermenêutica que permite concluir por um acesso universal – e, em certa medida, irrestrito – ao direito fundamental à saúde;<sup>72</sup>

(ii) de outro lado, Municípios, Estados e União Federal se valem de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estes, porém, relacionados à divisão de competência entre os entes federativos, a exemplo do art. 23, II da Constituição<sup>73</sup> e art. 15 da Lei Orgânica da Saúde – Lei n.º 8.080/90.<sup>74</sup> Para a Administração Pública, devem incidir nos casos de pedidos judiciais de medicamentos – negados administrativamente ou não previstos nas listagens oficiais – construções doutrinárias como a teoria da “reserva do possível”,<sup>75</sup> ante a clara escassez de recursos diante das necessidades infinitas da população.<sup>76</sup> Tal argumento, inclusive, reverbera posicionamentos doutrinários que advogam que o excesso de decisões judiciais em políticas públicas de saúde pode, em certa medida, perpetuar desigualdades entre a população,<sup>77</sup> em que “para dar atendimento ilimitado a alguns, diminuem-se necessariamente os serviços e ações que beneficiam a outros”,<sup>78</sup> ressalvados, por óbvio, o legítimo atendimento a indivíduos e grupos vulneráveis que não estão acobertados por condições mínimas de dignidade pelos entes estatais.<sup>79</sup>

<sup>67</sup> STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Fábio de. Comentário ao artigo 2º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

<sup>68</sup> “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

<sup>69</sup> Lei n.º 8.080/90, “Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).”

<sup>A</sup> respeito do assunto: STF: RE 642536 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 05.02.2013, DJe 27.02.2013.

<sup>70</sup> BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 9, n. 46, p. 31-61, nov./dez. 2007.

<sup>71</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Vinculação da administração pública aos precedentes administrativos e judiciais: mecanismo de tutela igualitária dos direitos sociais. In: HACHEM, Daniel Wunder; BLANCHET, Luiz Alberto; SANTANO, Ana Cláudia (coord.). *Estado, direito e políticas públicas: homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho*. Curitiba: Íthala, 2014.

<sup>72</sup> A respeito do assunto: STF: RE 642536 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 05.02.2013, DJe 27.02.2013.

<sup>73</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]”.

<sup>74</sup> “Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: [...]”.

<sup>75</sup> A respeito do assunto: STF: ARE 727864, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 09.09.2014, DJe 17.09.2014.

<sup>76</sup> GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 215-282.

<sup>77</sup> ARAÚJO, Kammilla Éric Guerra de; QUINTAL, Carlota. A judicialização do acesso aos medicamentos em Belo Horizonte: uma questão sobre equidade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 3, p. 212-235, dez. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i3.5689.

<sup>78</sup> FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Direito à saúde, recursos escassos e equidade: os riscos da interpretação judicial dominante. *DADOS: Revista de ciências sociais*, Rio de Janeiro, v. 52, n. 1, p. 223-251, 2009.

<sup>79</sup> SANT’ANA, Ramiro Nóbrega. Atuação da Defensoria Pública para a garantia do direito à saúde: a judicialização como instru-

No Estado brasileiro, vigoram diretivas primordiais relacionadas à dignidade humana e ao bem-estar da população.<sup>80</sup> Houve a construção de um sistema nacional capaz de vincular e sistematizar recursos de todas as políticas públicas relacionadas a um mesmo fim.<sup>81</sup> O SUS se revela, nesse contexto, verdadeiro instrumento de minimização de desigualdades havidas na área da saúde pública.<sup>82</sup>

Não pairam dúvidas, no entanto, de que o aparato estatal, nesse caso, às vezes denota ser insuficiente – e ineficiente – para alcançar soluções adequadas para a melhora da condição de saúde da população, haja vista a imensurável procura por todas as camadas da população, indistintamente.<sup>83</sup>

Dá-se, assim, o conflito infausto ocorrido no seio da própria Administração, dividida entre opções públicas que possam melhor aproveitar as escassas verbas destinadas à saúde pública,<sup>84</sup> já ciente que não englobarão a totalidade de serviços necessários.<sup>85</sup> Para além disso, padece o Executivo, às vezes, de problemas advindos da má gestão destes fundos, quando estes são governados por servidores ou administradores incautos, acentuando o fosso que separa o atendimento adequado de considerável parcela da população. Uma possível explicação para a desproporção havida pode ser encontrada na obra de Ricardo Lobo Torres,<sup>86</sup> para quem o investimento massivo em serviços de saúde curativa, voltados à cura de enfermidades já contraídas, prejudica a adoção de métodos de saúde preventiva, que engloba serviços de vacinas, campanhas de conscientização por hábitos saudáveis e até mesmo obras de saneamento básico.<sup>87</sup>

Logo, sobejam razões para que sejam edificadas novas políticas públicas que, uma vez implementadas, concedam eficiência administrativa ao Estado<sup>88</sup> e possibilitem a este alcançar “a solução que seja ótima ao atendimento da finalidade pública, seja no espaço de decisão vinculada expressamente à lei, seja no espaço de decisão discricionária”.<sup>89</sup>

Pelo exposto, incumbe posicionar-se, criticamente, em relação ao panorama atual da judicialização da saúde, em que a aquisição de uma profusão de medicamentos e tratamentos médicos pode ser obtida com facilidade e, às vezes, de maneira irrefletida, juntamente ao Poder Judiciário.<sup>90</sup> O estabelecimento de critérios

mento de acesso à saúde. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 3, p. 194-211, dez. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i3.5726.

<sup>80</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. Comentário ao art. 3º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. A esse respeito, cf. arts. 1º, III e 3º, IV da Constituição da República.

<sup>81</sup> FREITAS, Daniel Castanha de; LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. Controle de políticas públicas de saúde pelos Tribunais de Contas: auditoria operacional como mecanismo de análise de eficiência. In: BONAT, Alan Luiz; NASCIMENTO NETO, José Osório; QUETES, Regeane Bransin (org.). *Políticas públicas e desenvolvimento*. Curitiba: Íthala, 2016.

<sup>82</sup> FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Direito à saúde, recursos escassos e equidade: os riscos da interpretação judicial dominante. *DADOS: Revista de ciências sociais*, Rio de Janeiro, v. 52, n. 1, p. 223-251, 2009.

<sup>83</sup> LUCENA, Cíntia. Direito à saúde no constitucionalismo contemporâneo. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 246.

<sup>84</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa; CASTRO, Máira Lopes de. Desenhando modelos de sistemas de disputas para a administração pública: proposições acerca da política pública de fornecimento de medicamentos pelo viés do diálogo institucional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 3, p. 101-123, dez. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i3.5639.

<sup>85</sup> SILVA, Juvêncio Borges; JUCATELLI, João Paulo. Judicialização da saúde, ativismo judicial e o conseqüente desequilíbrio do orçamento público. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 98-115, abr. 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i1.4454.

<sup>86</sup> TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 287.

<sup>87</sup> Sobre a consagração do direito fundamental ao saneamento básico como vetor para a melhora da condição de saúde pública, confira-se estudo desenvolvido por Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. *Serviços públicos de saneamento básico e saúde pública no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2016.

<sup>88</sup> MÂNICA, Fernando Borges. *O setor privado nos serviços públicos de saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 108.

<sup>89</sup> GABARDO, Emerson. O princípio da eficiência. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP: tomo direito administrativo e constitucional*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia,-o>.

<sup>90</sup> Nesse sentido: “o Judiciário tende a conceder, usualmente, qualquer objeto demandado por um paciente que não apresente condições financeiras de arcar com aquele tratamento, desde que lhe seja devidamente prescrito por um médico, independentemente de esse profissional vincular-se à rede pública ou privada de saúde. O índice de êxito em ações da espécie já foi estimado em aproximadamente 90% dos casos” (CARVALHO, Victor Aguiar de. A judicialização da saúde sob o olhar da Análise Econômica do

seguros para a concessão judicial de determinado fármaco – tal qual os requisitos cumulativos havidos no julgamento do REsp repetitivo n.º 1.657.156/RJ –, devem servir de embasamento para ações futuras, em que o Judiciário atue excepcionalmente, depois de percorridos caminhos administrativos e que antecedem – ao menos deveriam anteceder – o acesso à justiça.

Por outro lado, a reestruturação das políticas públicas de saúde é medida salutar e premente e, para tanto, deve considerar o rico acervo de dados provenientes da própria judicialização da saúde – a exemplo dos dados compilados pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná e utilizados na pesquisa –, além de perseguir a otimização de rotinas administrativas responsáveis pela dispensação de medicamentos.

As informações coletadas quantificam, ainda que de maneira breve, o impacto contraproducente de decisões judiciais nas políticas de saúde, até mesmo porque não são utilizadas para a construção de soluções que visem o aperfeiçoamento dos programas governamentais existentes. Tais decisões reverberam no sistema público de saúde, engessando-o e promovendo desigualdades, culminando com resultados ineficientes para grande parcela da população.

É o Estado o responsável pelo atendimento da garantia da saúde de sua população, sobretudo daqueles que não possuem condições financeiras de subsidiar o custeio de medicamentos ou tratamentos. Contudo, este dever estatal deve, a todo custo, ser materializado precipuamente por meio de políticas públicas adequadas e eficientes. Defender essa premissa é fazer prevalecer as normas constitucionais que corporificam o direito fundamental à saúde, seja no art. 6º ou 196 da Constituição.

O emprego da análise econômica nessa seara pode representar opção salutar para evitar que o fenômeno da judicialização se perpetue de forma negativa. Logo, analisar o direito à saúde sob a perspectiva do *law and economics* não importa em renúncia ou negativa de vigência aos direitos fundamentais, mas tão somente a perscrutar medidas que imprimam eficiência ao Poder Público para o atingimento dos objetivos propostos pela própria Constituição da República,<sup>91</sup> tudo para garantir que o maior número de cidadãos seja abrangido por tal preceito fundamental. De fato, a novidade da AED está em trazer o princípio da maximização da eficiência à teoria do Direito, possibilitando que os custos de normas e condutas possam ser medidos e considerados para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico.<sup>92</sup>

Dessa forma, faz-se necessário que o direito à saúde seja encarado com a seriedade que o assunto recomenda, motivo pelo qual sua concretização deve ocorrer no seio da Administração Pública, por meio de políticas públicas que considerem os custos e a eficiência das escolhas públicas.

## 5 Considerações finais

Ultimados os argumentos expostos na pesquisa, conclui-se que o ponto nodular a ser empregado na pesquisa reside, inicialmente, na necessidade de esclarecimento da correta medida de coexistência entre os Poderes instituídos – Legislativo, Executivo e Judiciário –, a fim de que o Princípio da Separação dos Poderes seja mantido incólume, o que possibilitaria ponderar acerca das políticas públicas relacionadas à saúde, cotejando seus efeitos práticos para com os termos dos artigos 6º e 196 da Constituição da República, objetivando encontrar o ponto de equilíbrio necessário para a concretização dos direitos sociais.

Direito: um exame dos incentivos ao ajuizamento e à solução extrajudicial de conflitos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 3, p. 307-326, dez. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i3.5676.

<sup>91</sup> CASTRO, José Augusto Dias de Castro. A questão do direito fundamental à saúde sob a ótica da análise econômica do direito. *Revista de direito público da economia - RD-E*, Belo Horizonte, v. 6, n. 21, p. 149-158, jan./mar. 2008.

<sup>92</sup> BUGALLO ALVAREZ, Alejandro. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29.

Ademais, possui relevância a utilização das ferramentas metodológicas oriundas da análise econômica do direito, para compreender e buscar soluções para a judicialização da saúde, os custos de sua promoção desigual e o impacto no orçamento público. O estudo conjunto das temáticas desenvolvidas reúne potencial para desenvolver técnicas que confirmam efetividade ao sistema de saúde brasileiro, eis que analisado também sob o viés dos custos.

Por certo, essa análise das normas jurídicas à luz de instrumentos econômicos que objetivam identificar as consequências das escolhas públicas, por sua vez, somente contará com legitimidade caso esteja alicerçada no princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública, todos tendentes ao desenvolvimento de uma sociedade, em seu âmago, mais justa e solidária.

Os breves apontamentos realizados a partir do levantamento oficial juntamente à Secretaria Estadual de Saúde do Paraná demonstram as potencialidades de uma análise que congrega direito e economia, com foco no princípio da eficiência administrativa. Valendo-se dos vetores que caracterizam o Estado social brasileiro – em especial, o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais –, vislumbram-se as vantagens para a consecução de novas políticas públicas de bem-estar, munidos de dados empíricos, coletados no âmbito do Executivo (*v.g.* postos de consulta médica e hospitais públicos) ou oriundo de outros Poderes (*v.g.* dados da judicialização, audiências e consultas públicas levadas a efeito pelo Legislativo e Judiciário), poderá a Administração Pública viabilizar programas governamentais cada vez mais otimizados e eficientes.

E, nessa linha argumentativa, compreender, sob a ótica do *law and economics*, a judicialização da saúde e seus possíveis efeitos negativos implicará não somente na melhora da qualidade de vida dos cidadãos, como também contribuirá, em certa medida, para a racionalização do acesso à saúde pública e, até mesmo, o desenvolvimento de condições favoráveis ao estabelecimento de programas de saúde preventiva, com base em dados empíricos confiáveis, capazes de detectar as discrepâncias na distribuição dos recursos públicos nos setores da sociedade.

## Referências

AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANDRIGHETTO, Aline. Análise econômica do direito e algumas contribuições. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 76-91, jan. 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6131/6047>. Acesso em: 02 set. 2020.

ARAÚJO, Kammilla Éric Guerra de; QUINTAL, Carlota. A judicialização do acesso aos medicamentos em Belo Horizonte: uma questão sobre equidade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 3, p. 212-235, dez. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i3.5689.

AXELROD, Robert. *The evolution of cooperation*. Michigan: Basic Books, 1980.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (coord.). *Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 9, n. 46, p. 31-61, nov./dez. 2007.

BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da eficiência. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.



- BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Claudia (coord.). *Estado, direito e políticas públicas: homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho*. Curitiba: Íthala, 2014.
- BOLDEMAN, Lee. *The cult of the market*. Canberra: ANU E Press, 2007.
- BOVAIRD, Tony; LÖFFER, Elke. *Public management and governance*. Abington: Routledge, 2003.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 set. 2018.
- BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm). Acesso em: 4 set. 2018.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. *Protocolos e diretrizes*. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_rename\\_2017.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf). Acesso em: 4 set. 2018.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. *Relação Nacional de Medicamentos Essenciais: RENAME 2017*. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_rename\\_2017.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf). Acesso em: 6 jul. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Repositório de jurisprudência*, 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 jul. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiência Pública*, 5 de março de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudieneciapublicaSaude>. Acesso em: 23 jul. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa avançada*: Tema 6 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078>. Acesso em: 6 jul. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repositório de jurisprudência*, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 jul. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Repositório de jurisprudência*, 2018. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 23 jul. 2018.
- BUGALLO ALVAREZ, Alejandro. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.
- CARVALHO, Victor Aguiar de. A judicialização da saúde sob o olhar da Análise Econômica do Direito: um exame dos incentivos ao ajuizamento e à solução extrajudicial de conflitos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 3, p. 307-326, dez. 2018. DOI: 10.5102/rbpb.v8i3.5676.
- CASTRO, José Augusto Dias de Castro. A questão do direito fundamental à saúde sob a ótica da análise econômica do direito. *Revista de direito público da economia - RD-E*, Belo Horizonte, v. 6, n. 21, p. 149-158, jan./mar. 2008.
- CATANHEIDE, Izamara Damasceno; LISBOA, Erick Soares; SOUZA, Luis Eugenio Portela Fernandes de. Características da judicialização do acesso a medicamentos no Brasil: uma revisão sistemática. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 4, p. 1335-1356, out./dez. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312016000400014>.



COELHO, Fábio Ulhôa. A análise econômica do direito. In: SUNDFELD, Carlos Ari. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PUC/SP*. São Paulo: Max Limonad, 1995.

COESE, Ronald H. The problem of social cost. *The Journal of Law and Economics*, Chicago, v. 3, n. 3, p. 1-44, out. 1960.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. *Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução*. Instituto de Ensino e Pesquisa, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

COSTA, Fabricio Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; ARAÚJO, Dalvaney Aparecida de. Judicialização da saúde: a dignidade da pessoa humana e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso dos medicamentos de alto custo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 844-874, dez. 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4809.

COSTA, Saulo Felipe; ARAÚJO, Cletiane Medeiros; MELO, Vilma Felipe Costa de. Constitucionalismo e check and balances: teoria e pesquisa empírica. *Revista Prima Facie: retórica, argumentação e direito*, João Pessoa, v. 10, n. 19, p. 145-164, jul./dez. 2011.

CUEVA, Ricardo Villas Boas. Prefácio. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Socorro de Araújo; GOMES, Diógenes Farias; DIAS, Thaís Araújo; SILVA, Lielma Carla Chagas da; BRITO, Maria da Conceição Coelho; CARNEIRO NETO, Manoel de Castro. Judicialização da saúde pública brasileira. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 132-145, out. 2016. DOI: 10.5102/rbpp.v6i2.4012.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins fontes, 2000.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Direito à saúde, recursos escassos e equidade: os riscos da interpretação judicial dominante. *DADOS: Revista de ciências sociais*, Rio de Janeiro, v. 52, n. 1, p. 223-251, 2009.

FÓRUM DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, 1. Curitiba, 2015. Disponível em: <http://www.emap.com.br/cursos/2015/Judicializacao%20na%20saude/>. Acesso em: 6 jul. 2018.

FREITAS, Daniel Castanha de. *Direito fundamental à saúde e medicamentos de alto custo*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FREITAS, Daniel Castanha de; LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. Controle de políticas públicas de saúde pelos Tribunais de Contas: auditoria operacional como mecanismo de análise de eficiência. In: BONAT, Alan Luiz; NASCIMENTO NETO, José Osório; QUETES, Regeane Bransin (org.). *Políticas públicas e desenvolvimento*. Curitiba: Íthala, 2016.

GABARDO, Emerson. O princípio da eficiência. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP: tomo direito administrativo e constitucional*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia,-o>.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distorções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (coord.). *Direito público no Merval: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. Vinculação da administração pública aos precedentes administrativos e judiciais: mecanismo de tutela igualitária dos direitos sociais. In: HACHEM, Daniel Wunder; BLANCHET, Luiz Alberto; SANTANO, Ana Cláudia (coord.). *Estado, direito & políticas públicas: homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho*. Curitiba: Íthala, 2014.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. *Serviços públicos de saneamento básico e saúde pública no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2016.

LOPES, José Reinaldo Lima. Judiciário, democracia, políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n. 122, p. 255-265, maio/jun. 1994.

LUCENA, Cíntia. Direito à saúde no constitucionalismo contemporâneo. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MÂNICA, Fernando Borges. *O setor privado nos serviços públicos de saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NUNES, Carlos Francisco Oliveira; RAMOS JÚNIOR, Alberto Novaes. Judicialização do direito à saúde na região Nordeste, Brasil: dimensões e desafios. *Cadernos Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 192-199, abr./jun. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1414-462X201600020070>.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza. Saúde e doenças raras: análise da judicialização do acesso ao tratamento e suas limitações. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 300-317, abr. 2021. DOI: 10.5102/rbpp.v11i1.6538.

PARANÁ. *Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013*. Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2014. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br>. Acesso em: 23 jul. 2018.

PIVETTA, Saulo Lindofer. *Direito fundamental à saúde: regime jurídico, políticas públicas e controle judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PONTAROLLI, Deise; ROSSIGNOLI, Paula; MORETONI, Claudia. *Panorama da judicialização de medicamentos na Secretaria Estadual de Saúde do Paraná*. Coletânea direito à saúde: dilemas do fenômeno da judicialização da saúde. 2018. Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriva-sesa@9aeb81dd-3457-48dd-b815-21e0cf7cf4f9>. Acesso em: 6 jul. 2021.

POSNER, Richard. *Frontiers of Legal Theory*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

POSNER, Richard. *Frontiers of Legal Theory*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROSSETTI, Suzana Maria; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Processos de contratação pública e o direito fundamental à boa administração: uma análise a partir do relatório do TCU/2014 sobre saúde pública. In: COUTINHO, Ana Luisa Celino; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; KNOERR, Fernando Gustavo (org.). *Direito e Administração Pública I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis, 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe. Apresentação. *Revista de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça: organização sistemática*, Brasília, v. 1, n. 1, jan./dez. 2018.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. Atuação da Defensoria Pública para a garantia do direito à saúde: a judicialização como instrumento de acesso à saúde. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 3, p. 194-211, dez. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i3.5726.

SANTANA, Héctor Valverde. Análise Econômica do Direito: a eficiência da norma jurídica na prevenção e reparação de danos sofridos pelo consumidor. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 224-236, jan./jun. 2014. DOI: 10.5102/rbpp.v4i1.2698.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SHULZE, Clênio Jair; GEBRAN NETO, João Pedro. *Direito à saúde: análise à luz da judicialização*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Juvêncio Borges; JUCATELLI, João Paulo. Judicialização da saúde, ativismo judicial e o consequente desequilíbrio do orçamento público. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 98-115, abr. 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i1.4454.

SILVA, Marcelo Rodrigues da; SANTINHO, Guilherme Sampieri. Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 13, n. 144, p. 50-56, fev. 2013.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; CASTRO, Maíra Lopes de. Desenhando modelos de sistemas de disputas para a administração pública: proposições acerca da política pública de fornecimento de medicamentos pelo viés do diálogo institucional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 3, p. 101-123, dez. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i3.5639.

SOUZA, Sueine Patrícia Cunha. A eficácia dos direitos sob a ótica do Law & Economics: a necessidade de se ponderar sobre a racionalidade econômica na jurisprudência brasileira. *Revista de Direito Empresarial: RDEmp*, Belo Horizonte, v. 9, n. 3, p. 29-43, set./dez. 2012.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. Comentário ao art. 3º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Fábio de. Comentário ao artigo 2º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

SZTAJN, Rachel. Law and economics. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.